



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## ATA N.º 78/CNE/XVI

No dia 4 de maio de 2021 teve lugar a reunião número setenta e oito da Comissão Nacional de Eleições, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Carla Freire. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

**1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

Carla Luís deu nota do falecimento do Vice-Presidente da Comissão Nacional de Eleições de Cabo Verde, Amadeu Barbosa, no passado dia 2 de maio, tendo a Comissão deliberado manifestar à sua congénere de Cabo Verde os sentimentos de profundo pesar que, pede, sejam transmitidos à família enlutada. -----

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Alto Comissariado para as Migrações, que consta em anexo à presente ata, e apurada a disponibilidade dos membros presentes, para as datas propostas de realização das sessões de esclarecimento, deliberou transmitir que será representada por João Almeida na sessão de 11 de maio (à tarde) e por Carla Luís nas sessões de 12 de maio (de manhã) e de 1 de junho (às 10h00). -----

Mark Kirkby entrou durante a apreciação do tema anterior. -----

**2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA**

Atas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 77/CNE/XVI, de 27 de abril de 2021**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 77/CNE/XVI, de 27 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

**2.02 - Ata n.º 50/CPA/XVI, de 29 de abril de 2021**

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 50/CPA/XVI, de 29 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento:-----

**Queixa de Deputado Municipal contra a CM e AM de Coruche**

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: ---

«1. Sem prejuízo do princípio constitucional da imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas a todo o tempo, a verdade é que os *deveres especiais de neutralidade e de imparcialidade* a que as leis eleitorais se referem estão circunscritos ao período eleitoral propriamente dito, ou seja, a partir do ato de marcação da eleição.

2. É certo que antes de iniciado o período eleitoral já se preparam e promovem candidaturas e poderia justificar-se um regime que igualmente assegurasse uma igualdade de oportunidades a todos os proponentes de candidaturas, nomeadamente na atitude perante eles das entidades públicas. Porém, não é esse o enquadramento legal fixado.

3. Assim, nenhuma medida há a tomar neste momento, em virtude da inaplicabilidade da lei eleitoral e, conseqüentemente, da ausência de competência da CNE em razão do tempo, designadamente para agir coercivamente em ordem a garantir a sua eficácia.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature and initials]*

### **Queixa de cidadão contra a CM Funchal**

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: ---

«1. Sem prejuízo do princípio constitucional da imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas a todo o tempo, a verdade é que os *deveres especiais de neutralidade e de imparcialidade* a que as leis eleitorais se referem estão circunscritos ao período eleitoral propriamente dito, ou seja, a partir do ato de marcação da eleição.

2. Assim, nenhuma medida há a tomar neste momento, em virtude da inaplicabilidade da lei eleitoral e, conseqüentemente, da ausência de competência da CNE em razão do tempo, designadamente para agir coercivamente em ordem a garantir a sua eficácia.» -----

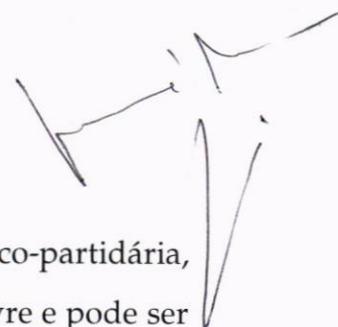
### **CM Albufeira | Pedido de Parecer | Propaganda**

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: ---

«1. Em sede de propaganda em geral, o nosso ordenamento constitucional institui a liberdade como regra e as limitações como exceções, ou seja, toda a propaganda é sempre livre e, por maioria de razão, a propaganda política em geral e a eleitoral em particular.

2. Fora dos períodos eleitorais, como o momento presente, as únicas proibições são as que respeitam à realização de inscrições ou pinturas murais em determinados locais (artigo 4.º, n.º 3, da Lei 97/88, de 17 de agosto).

Acresce que a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda em lugares ou espaços não depende de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil (caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento). De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que a lei considera inadmissível.



3. Em suma, a atividade de propaganda, incluindo a político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral e seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.» -----

**Despacho do Ministério Público – DIAP Esposende no âmbito dos processos AL.P-PP/2017/388 e 464 (Cidadãos | CM Esposende | Violação dos deveres neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional proibida) – Nova comunicação**

A CPA tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, prosseguir com a instauração do processo de contraordenação em causa. -----

**Comunicação do Alto Comissariado para as Migrações – validação de materiais**

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e deliberou, por unanimidade, transmitir os seus contributos aos textos rececionados, conforme consta dos documentos em anexo à presente ata. -----

Eleição PR 2021

**2.03 - Processos relativos aos delegados das candidaturas:**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/68, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

**- PR. P-PP/2021/40 – CHEGA | Membros de mesa – voto em mobilidade - município do Entroncamento | Delegado impedido de acompanhar as operações eleitorais (Expulsão de delegado)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro p.p., o representante do CHEGA apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

participação sobre a atuação do presidente da mesa de voto antecipado em mobilidade do concelho do Entroncamento, reportando, em síntese, que expulsou o delegado da candidatura de André Ventura após o encerramento da votação antecipada em mobilidade, quando o delegado colocou a questão de não terem efetuado a contagem dos boletins de voto recebidos pela mesa antes do início da votação. Refere ainda o participante que foi chamada a PSP ao local e, na sequência dessa intervenção, o Presidente da mesa aceitou então a readmissão do delegado. No final dos trabalhos da mesa de voto antecipado em mobilidade o delegado não assinou a respetiva ata por não ter estado presente na contagem dos boletins de voto.

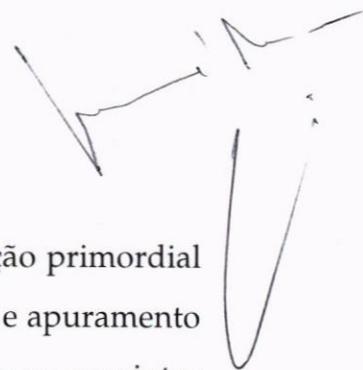
2. Notificados os membros de mesa para se pronunciarem, ofereceram resposta o presidente da mesa e o 2.º escrutinador. Pelos mesmos foi alegado, em síntese, que em momento algum o cidadão em causa foi expulso ou impedido de permanecer junto da mesa de voto, conforme ficou lavrado em ata.

3. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

De acordo com estabelecido na norma constante do art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

4. Nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 36.º, da LEPR, “[e]m cada assembleia haverá um delegado, e respectivo suplente de cada candidatura à eleição.”.



5. Conforme estabelece o art.º 41.º, daquele diploma legal, a função primordial dos delegados é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento de resultados eleitorais. O citado preceito legal confere-lhes ainda os seguintes poderes:

- Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poder fiscalizar todas as operações de votação;
- Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação, quer na fase de apuramento;
- Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
- Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- Obter certidões das operações de votação e apuramento.

6. No que diz respeito ao apuramento parcial, o n.º 4 do art.º 92.º da LEPR confere ainda aos delegados *“(...) o direito de examinar depois os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição. Se entenderem dever suscitar ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, produzi-las-ão perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, terão direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim em causa”*.

7. Por outro lado, dispõe o art.º 147.º da referida lei eleitoral que não pode ser impedida a entrada e a saída em assembleia de voto de qualquer delegado, nem praticada qualquer oposição ao exercício dos poderes de fiscalização que lhe são conferidos. Na verdade, o impedimento do exercício dos poderes dos delegados é suscetível de configurar o ilícito penal previsto e punido pelo disposto no referido artigo.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Quanto à intervenção das autoridades policiais junto das assembleias de voto determina o art.º 85.º da LEPR que nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, num raio de 100 metros, é proibida a presença da força armada. No entanto, quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença da força armada, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada. Do mesmo modo, pode intervir por iniciativa própria o comandante da força armada que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica. Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo supracitado, pode o comandante da força armada, ou um seu delegado credenciado, quando o entenda necessário, visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

9. No que se refere às mesas de voto antecipado em mobilidade são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas estabelecidas na Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) para as mesas das assembleias/secções de voto do dia da eleição, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos poderes dos delegados das candidaturas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

10. Face ao que antecede e atendendo aos elementos disponíveis no presente processo, não é possível apurar, de forma unívoca, a factualidade invocada em sede de participação. No entanto, atendendo à matéria subjacente, a Comissão não pode deixar de acautelar estas situações em futuros atos eleitorais.

11. Assim, delibera-se recomendar aos membros de mesa que observem, em futuros atos eleitorais, o disposto na lei eleitoral quanto aos poderes dos delegados das candidaturas e relembrar que, de acordo com o estabelecido no art.º 147.º da lei eleitoral, não pode ser impedida a entrada e a saída de qualquer delegado nas assembleias de voto, nem praticada qualquer oposição ao exercício dos poderes de fiscalização que lhe são conferidos, configurando o impedimento do exercício dos poderes dos delegados o ilícito penal previsto e punido pelo disposto naquela norma legal.» -----

**- PR. P-PP/2021/105- Candidatura de André Ventura | Membros de mesa da secção de voto da freguesia de Guilherme (Trancoso) | Delegado impedido de acompanhar as operações eleitorais (Expulsão de delegado)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro p.p., o Mandatário Distrital da Guarda da candidatura de André Ventura apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação referente à atuação dos membros da mesa de voto da freguesia de Guilherme, do concelho de Trancoso, reportando, em síntese, que o delegado daquela candidatura foi impedido de exercer as suas funções. O participante refere que, atendendo à situação ocorrida, entrou em contacto com os membros de mesa que alegaram não ter conhecimento das “credenciais do delegado” e que também não conheciam o participante. De seguida, contactou o Gabinete Jurídico da CNE a fim reportar o sucedido e facultar o contacto do membro da mesa de voto em causa, pelo que no final do apuramento dos resultados, já com a GNR presente no local e após



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, located in the upper right corner of the page.

contacto telefónico efetuado pelos serviços de apoio da CNE, foi permitido ao delegado entrar na assembleia de voto.

Mais informa, que no período da manhã o delegado apresentou reclamação junto daquela mesa de voto pelo facto da urna não se encontrar lacrada, mas sim presa com *“cordel de atar sacos e de fácil violação”*.

2. Notificados os membros da mesa para se pronunciarem, apresentaram resposta a presidente da mesa, a suplente e os dois escrutinadores. Em síntese, alegaram que nos termos do art.º 37.º da LEPR, a credencial do delegado deve ser assinada e autenticada pelo Presidente da Câmara. Contudo, tal não se verificava quanto à credencial apresentada pelo delegado da candidatura de André Ventura. Face às dúvidas suscitadas relativamente à autenticidade da referida credencial, foi contactado o Presidente da Câmara que confirmou não ter assinado qualquer credencial, nem recebido indicação do nome daquele delegado, pelo que decidiram não permitir a sua presença na assembleia de voto, por considerarem que a credencial apresentada não era válida. Quanto à urna não se encontrar lacrada, embora desconheçam a obrigatoriedade legal do lacre na urna, a presidente da mesa colocou o referido lacre, logo após a reclamação apresentada. Encerrada a votação o delegado em causa voltou a apresentar-se naquela assembleia de voto e a presidente da mesa, em face da perturbação causada, requisitou a presença da GNR. No entanto, alegam que em momento algum foi vedada a entrada na secção de voto ou a possibilidade de apresentar reclamação por aquele delegado, embora nenhum membro de mesa reconhecesse a validade da credencial apresentada.

3. De acordo com o disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, is located in the upper right corner of the page.

De acordo com estabelecido na norma constante do art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

4. Nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 36.º, da LEPR, “[e]m cada assembleia haverá um delegado, e respectivo suplente de cada candidatura à eleição.”.

5. Conforme estabelece o art.º 41.º, daquele diploma legal, a função primordial dos delegados é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento de resultados eleitorais. O citado preceito legal confere-lhes ainda os seguintes poderes:

- Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poder fiscalizar todas as operações de votação;
- Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação, quer na fase de apuramento;
- Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
- Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- Obter certidões das operações de votação e apuramento.

6. No que diz respeito ao apuramento parcial, o n.º 4 do art.º 92.º da LEPR confere ainda aos delegados “[...] o direito de examinar depois os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição. Se entenderem dever suscitar ou



*deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, produzi-las-ão perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, terão direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim em causa”.*

7. Por outro lado, dispõe o art.º 147.º da lei eleitoral que não pode ser impedida a entrada e a saída em assembleia de voto de qualquer delegado, nem praticada qualquer oposição ao exercício dos poderes de fiscalização que lhe são conferidos. Importa ainda referir que o impedimento do exercício dos poderes dos delegados é suscetível de configurar o ilícito penal previsto e punido pelo disposto no referido artigo.

8. Quanto ao processo de designação dos delegados das candidaturas estabelece o art.º 37.º da LEPR que os candidatos ou os mandatários das diferentes candidaturas indicam, por escrito, ao presidente da câmara municipal os nomes dos delegados e os dos seus suplentes para estarem presentes nas mesas de voto, até ao vigésimo dia anterior ao da eleição.

A cada delegado e suplente é entregue antecipadamente uma credencial, que deve ser preenchida pelo próprio e entregue para assinatura e autenticação ao presidente da câmara aquando da indicação dos nomes dos delegados e respetivos suplentes (cf. art.º 37.º, n.º 3 da LEPR).

No dia da eleição, caso um delegado de uma candidatura apresente uma credencial sem a assinatura e autenticação do Presidente da Câmara, a mesa só pode recusar a presença desse mesmo delegado se tiver fundadas dúvidas sobre se a credencial foi emitida pela candidatura que o delegado representa. Deste modo, pretende-se que a fiscalização das operações de voto e de apuramento local seja efetuada pelo maior número de candidaturas à respetiva eleição.

Neste sentido, deliberou a Comissão em reunião plenária de 23 de maio de 2019, Ata n.º 245/XV/2019:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*“A credencial emitida pelo Presidente da Câmara Municipal não é constitutiva da condição de delegado, pelo que o cidadão portador de documento bastante emitido pela candidatura que o designe como delegado seu não pode ser impedido de exercer aquelas funções.*

*Tal entendimento encontra fundamento no facto de a delegação se constituir por um ato de vontade da candidatura e também na função primordial atribuída aos delegados das candidaturas, que deve prevalecer neste domínio, no sentido de garantir a fiscalização das operações eleitorais e que, pelo menos no dia da eleição e ao nível da assembleia ou secção de voto, só os delegados das candidaturas podem assegurar com eficácia.*

*Como refere o Tribunal Constitucional, «[a] credenciação dos ‘delegados’ assume uma eficácia meramente declarativa, visando assegurar a segurança jurídica, no decurso dos procedimentos administrativos conducentes à realização do ato eleitoral. [...] A constituição de determinado cidadão como ‘delegado’ não depende de qualquer ato de vontade do respetivo Presidente de Câmara Municipal, nem tão pouco podia depender, sob pena de violação do princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas [artigo 113.º, n.º 2, alínea b), da CRP].» (Acórdão 459/2009).”*

*Ainda sobre esta matéria, deliberou a CNE, no âmbito da realização da eleição do Presidente da República de 2016, que “(...) no dia da eleição, se os delegados se apresentarem munidos de credencial da candidatura sem a assinatura do presidente da câmara, a mesa só pode impedir a sua presença se tiver fundadas dúvidas sobre a legitimidade de quem as emitiu, ou seja, se a credencial foi emitida pela candidatura que o delegado representa.*

*Fazer depender o exercício dos poderes de delegado, da assinatura e autenticação da credencial pelo presidente da câmara municipal, poderia acarretar o impedimento, por via administrativa, do exercício daquelas funções, ao arrepio da jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre esta matéria, sublinhando-se que as entidades públicas estão vinculadas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade.» (Ata n.º 5/XV/2016, e, no mesmo sentido, vd. deliberação da CNE constante da Ata n.º 10/XV/2016).*



9. Quanto à intervenção das autoridades policiais junto das assembleias de voto o art.º 85.º da LEPR determina que nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, num raio de 100 metros, é proibida a presença da força armada. No entanto, quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença da força armada, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada. Do mesmo modo, pode intervir por iniciativa própria o comandante da força armada que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica. Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo supracitado, pode o comandante da força armada, ou um seu delegado credenciado, quando o entenda necessário, visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

Importa ainda referir que a perturbação do regular funcionamento das assembleias de voto constitui ilícito penal previsto e punido nos termos do art.º 150.º da LEPR.

10. Relativamente à questão da necessidade das urnas de voto se encontrarem lacradas estabelece o n.º 3 do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

maio (Lei Eleitoral do Presidente da República), que *“No estrangeiro, a votação no dia anterior ao marcado para a eleição decorre entre as 8 e as 19 horas e, no dia da eleição, das 8 horas até à hora limite do exercício do direito de voto em território nacional, competindo à mesa da assembleia de voto, com a colaboração dos delegados candidatos, garantir as condições de liberdade de voto durante os dois dias de votação e as suas interrupções, bem como a inviolabilidade das urnas eleitorais, que são seladas no início das operações eleitorais.”*

Quanto à votação em território nacional é a Lei Eleitoral do Presidente da República omissa no que diz respeito a estabelecer expressamente a obrigatoriedade da selagem das urnas. Todavia, dispõe o n.º 1 do artigo 77.º do mesmo diploma legal que, feita a revista à câmara de voto e aos documentos de trabalho, a mesa exhibe a urna perante os eleitores para que todos se certifiquem que a mesma se encontra vazia. A urna só volta a ser aberta no final das operações eleitorais para que se possa dar início ao apuramento parcial dos resultados da eleição.

A selagem da urna depois de exibida, embora não esteja prevista na lei eleitoral no que diz respeito à votação no território nacional, é uma garantia de que a mesma não foi aberta antes do início do apuramento dos resultados. Neste sentido já se pronunciou a Comissão conforme deliberação de 8 de agosto de 2019 (Ata n.º 266/CNE/XV), reiterada pela deliberação de 9 de março de 2021 (Ata n.º 70/CNE/XVI).

11. No caso em apreço, atendendo ao teor da participação e da resposta comum apresentada pelos membros de mesa, verifica-se estarmos perante versões díspares dos factos ocorridos, não sendo por essa razão possível apurar, de forma inequívoca, a factualidade invocada em sede de participação.

12. Não obstante, delibera-se reiterar o entendimento da CNE acima exposto, referente à credenciação dos delegados das candidaturas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mais se delibera recomendar aos membros de mesa a observância, em futuros atos eleitorais, do disposto na lei eleitoral respeitante aos poderes dos delegados das candidaturas, e lembrar que, de acordo com o estabelecido no art.º 147.º da lei eleitoral, não pode ser impedida a entrada e a saída de qualquer delegado nas assembleias de voto, nem praticada qualquer oposição ao exercício dos poderes de fiscalização que lhe são conferidos, configurando o impedimento do exercício dos poderes dos delegados o ilícito penal previsto e punido pelo disposto naquela norma legal.

Delibera-se, ainda, reiterar que a selagem da urna, embora não esteja prevista na lei eleitoral no que diz respeito à votação no território nacional, é uma garantia de que a mesma não foi aberta antes do início do apuramento dos resultados.

Por último, delibera-se lembrar os intervenientes que a perturbação do regular funcionamento das assembleias de voto constitui o ilícito penal, previsto e punido nos termos do art.º 150.º da LEPR.» -----

#### **2.04 - Processos relativos a propaganda na véspera e dia da eleição**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/72, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

##### **- PR.P-PP/2021/61 - Cidadão | Cidadã | Propaganda na véspera do dia da eleição – Facebook**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão denunciar, no dia 23 de janeiro de 2021, uma publicação na rede social *Facebook* contra uma cidadã denunciando que "(...) colocou um post dirigido a sua intenção de voto" e que os comentários "(...) são clara propaganda eleitoral."



*[Handwritten signature and initials]*

2. Não foi possível notificar a visada por se desconhecer contactos para este efeito.

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE *“[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.”*

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda já depois encerrada a campanha eleitoral, na véspera e no próprio dia da eleição.

4. O crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 129.º da Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR, tem como primeira ratio preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Este preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades.

Dispõe o artigo 51.º da LEPR que *“[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”*

O n.º 1 do artigo 129.º da LEPR prevê que *“[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00.”*

O dever de respeito pelo período de reflexão implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.

5. Com efeito, a lei não permite que, findo o período de campanha eleitoral definido no artigo 44.º da presente lei, se assuma qualquer tipo de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink is located in the upper right corner of the page. Below the signature is a large, hand-drawn checkmark.

comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda tal como a lei o define, pelo que a proibição envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, o que inclui qualquer ato, mesmo que não destinado à eleição a realizar.

Deste modo, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, pelo que, tratando-se quer de cronologias pessoais quer de páginas do *Facebook*, elas não podem registar qualquer ação de propaganda praticada após as 00h00 da véspera da eleição.

6. O ponto nuclear para efeitos de responsabilização do utilizador deve ser a forma como este se posiciona em termos de privacidade, escolhe com quem partilha a sua informação e determina os termos de acesso à mesma.

Deste modo, entende a CNE que integra o ilícito de “Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral”, previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR a atividade de propaganda, praticada na véspera e no dia da eleição, registada na rede social *Facebook* em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos”, i.e. nos seguintes casos:

- a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal)
- b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. O *post* em causa foi publicado no dia 23 de janeiro de 2021, às 16 horas e 53 minutos. Da publicação ora em análise consta o seguinte texto:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*“Amanhã, quando forem votar, não se esqueçam de circular pela Direita. Façam-no pela vossa saúde e pela saúde de Portugal(...)”*

A publicação em causa suscitou 603 comentários e 113 partilhas, com vários apelos ao voto num dos candidatos, no caso André Ventura, uma vez que a cidadã é uma reconhecida apoiante do partido CHEGA! e do mencionado candidato. Aliás, as reações ao *post* – de que se junta apenas um excerto – não deixam de ser impressionantes quanto ao alcance pretendido com aquela publicação, sendo uma forma de promoção da candidatura de André Ventura, o que pode configurar uma forma de propaganda na véspera do dia da eleição, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR.

8. Face ao exposto, e por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no artigo 129.º n.º 1 da LEPR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

**- PR.P-PP/2021/117 - Cidadão | Cidadão | Propaganda em dia de eleição –  
WhtasApp**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão apresentar uma queixa contra outro cidadão por ter realizado nesse dia uma publicação que considera configurar propaganda política.

2. Não foi possível notificar o visado por se desconhecer contactos para este efeito.

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE “[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.”

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

candidaturas com propaganda já depois encerrada a campanha eleitoral, na véspera e no próprio dia da eleição.

4. O crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 129.º da Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR, tem como primeira ratio preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Este preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades.

Dispõe o artigo 51.º da LEPR que *“[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”*

O n.º 1 do artigo 129.º da LEPR prevê que *“[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00.”*

O dever de respeito pelo período de reflexão implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.

5. Entende a CNE que integra o ilícito de “Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral”, previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR a atividade de propaganda, praticada na véspera e no dia da eleição, registada na rede social *Facebook* em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos”, i.e. nos seguintes casos:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal)
  - b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).
6. Consultada a ligação remetida pelo participante constata-se que a publicação já não está acessível para visualização na presente data, surgindo a seguinte mensagem: *“Conteúdo não encontrado. A ligação que seguiste pode estar a funcionar incorretamente ou a página pode ter sido eliminada.”*
7. Ademais, do *print* remetido pelo participante referente à publicação em causa é possível constatar que a mesma só foi partilhada entre os “amigos”, pelo que não recai na proibição de acordo com o entendimento supra explanado.
8. Face ao exposto, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

**- PR.P-PP/2021/135 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera da eleição (publicações no *Facebook* e *Instagram*)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

- «1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão apresentar queixa contra outro cidadão, reportando que nos dias 23 e 24 de janeiro de 2021, o cidadão visado desenvolveu atividades de propaganda eleitoral através das suas redes sociais *Instagram* e *Facebook*. Alega que o cidadão, inclusive, divulgou o seu sentido de voto no dia da eleição, remetendo em anexo uma publicação da fotografia do boletim de voto.
- 2. Notificado para se pronunciar, o visado não apresentou resposta até à presente data.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE *“[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.”*

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda já depois encerrada a campanha eleitoral, na véspera e no próprio dia da eleição.

4. O crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 129.º da Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR, tem como primeira ratio preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Este preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades.

Dispõe o artigo 51.º da LEPR que *“[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”*

O n.º 1 do artigo 129.º da LEPR prevê que *“[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00.”*

O dever de respeito pelo período de reflexão implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.

5. Com efeito, a lei não permite que, findo o período de campanha eleitoral definido no artigo 44.º da presente lei, se assuma qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda tal como a lei o define, pelo que a proibição envolve toda a atividade passível de



influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, o que inclui qualquer ato, mesmo que não destinado à eleição a realizar.

Deste modo, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, pelo que, tratando-se quer de cronologias pessoais quer de páginas do *Facebook*, elas não podem registar qualquer ação de propaganda praticada após as 00h00 da véspera da eleição.

6. O ponto nuclear para efeitos de responsabilização do utilizador deve ser a forma como este se posiciona em termos de privacidade, escolhe com quem partilha a sua informação e determina os termos de acesso à mesma.

Deste modo, entende a CNE que integra o ilícito de “Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral”, previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR a atividade de propaganda, praticada na véspera e no dia da eleição, registada na rede social *Facebook* em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos”, i.e. nos seguintes casos:

- a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no Facebook, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal)
- b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no Facebook podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. Semelhantemente, integra o ilícito de “Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral”, previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR a atividade de propaganda, praticada na véspera e no dia da eleição:



- Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo as que não são utilizadoras através de uma conta no *Instagram*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal); ou

- Registada na rede social *Instagram* em contas públicas, i.e., quando se permite que todas as pessoas que tenham conta no *Instagram* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

8. O *post* em causa foi publicado na rede social *Facebook* no dia 24 de janeiro de 2021, às 15h53m, partilhado com o “público”. O teor do texto consiste em explicar os motivos que levaram ao autor do texto a votar no candidato Tiago Mayan Gonçalves, justificando ao mesmo tempo, as razões para que tivesse votado nos candidatos Marcelo Rebelo de Sousa e André Ventura, conforme consta aliás, do início desse texto que se transcreve em seguida:

*“Sou Conservador e votei Mayan. Porquê?*

*O artigo de hoje serve para explicar o porquê de ter votado no candidato Tiago Mayan Gonçalves, no passado domingo, para Presidente da República. Mas, para além disso para deixar claras as razões pelas quais preteri os outros dois candidatos de Direita - Marcelo Rebelo de Sousa e André Ventura.”*

Em síntese, a publicação promove e apela ao voto no candidato Tiago Mayan Gonçalves em detrimento dos demais, ao mesmo tempo que critica os referidos candidatos, o que configura uma forma de propaganda no dia da eleição, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR.

9. Idêntica publicação consta da página da rede social *Instagram* publicada também no dia 24 de janeiro de 2021, embora não seja possível aferir a hora em que ocorreu essa publicação.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

10. Face ao exposto, e por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

**- PR.P-PP/2021/161 - Cidadão | Cidadão (Rapper Valete) | Propaganda na véspera da eleição – Youtube**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão apresentar uma queixa contra outro cidadão por ter publicado na véspera do dia da eleição, um vídeo no youtube “(...) com campanha contra outro candidato”.

2. Não foi possível notificar o visado por se desconhecer contactos para este efeito.

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE “[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.”

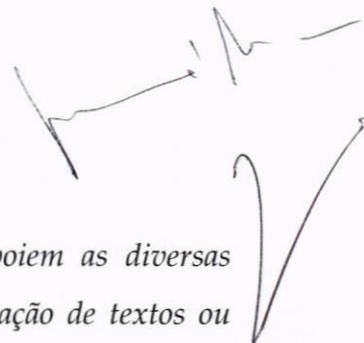
Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda já depois encerrada a campanha eleitoral, na véspera e no próprio dia da eleição.

4. O crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 129.º da Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR, tem como primeira ratio preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Este preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades.

Dispõe o artigo 51.º da LEPR que “[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



*dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”*

O n.º 1 do artigo 129.º da LEPR prevê que “[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00.”

O dever de respeito pelo período de reflexão implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.

5. Com efeito, a lei não permite que, findo o período de campanha eleitoral definido no artigo 44.º da presente lei, se assuma qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda tal como a lei o define, pelo que a proibição envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, o que inclui qualquer ato, mesmo que não destinado à eleição a realizar.

Deste modo, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição.

6. O *Youtube* é uma plataforma de partilha de vídeos *online*, em que qualquer utilizador pode partilhar os vídeos que entenda criar, os quais ficam disponíveis nessa plataforma para quaisquer utilizadores que queiram visualizá-los.

7. O vídeo em causa terá sido publicado no dia 23 de janeiro de 2021, podendo ser visualizado no *Youtube* através do *link* remetido pelo participante. No vídeo em análise, com a duração de 7 minutos e 22 segundos, o visado começa por abordar, em síntese, a temática do racismo, realçando a importância de Mamadou Ba e Joacine Katar Moreira nas medidas de combate ao racismo. Transcrevem-se em seguida as declarações a partir dos 5 minutos e 53 segundos:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*“(...) qualquer luta entre o PCP e o CDS, lutas entre liberais e uma esquerda mais combativa, isso para mim são tudo lutas da democracia, saudáveis, lutas boas para o debate ideológico. A luta central e urgente e uma luta que não tem debate possível, que não tem negociação possível é esta luta (que precisa da participação de todos), a luta entre homens decentes e a extrema-direita. Esta é a luta central e urgente. Por isso nesta altura não vale a pena inventarmos subconflitos, conflitos adjacentes. Há uma luta que é preciso fazer agora: é esta luta entre homens decentes e a extrema-direita. Eu vou votar amanhã. Tenho uma grande admiração, grande respeito por todos os candidatos de esquerda, todos, mas vou votar Marcelo Rebelo de Sousa porque não quero arriscar. Nós não sabemos qual é que vai ser o nível de abstenção, não sabemos como é que vai correr as eleições, então vou ter um voto seguro. (...)”*

8. A publicação do vídeo em causa foi efetuada na plataforma do Youtube, no dia 23 de janeiro de 2021, acessível a qualquer utilizador desta plataforma. Neste vídeo o seu autor manifesta a preferência expressa pelo voto num dos candidatos, no caso, Marcelo Rebelo de Sousa, promovendo este candidato em detrimento dos demais, ao mesmo tempo que critica o candidato publicamente conotado com a extrema-direita, no caso André Ventura, o que configura uma forma de propaganda na véspera do dia da eleição, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR.

9. Face ao exposto, e por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

#### **2.05 - Processo PR.P-PP/2021/151 – PS Luxemburgo | Renovação do CC - ausência de inscrição no RE (impedimento do voto)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/71, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Face à complexidade das respostas obtidas por parte das entidades visadas, deve desencadear-se os necessários contactos com vista à promoção de uma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

reunião de trabalho onde, com a participação da Administração Eleitoral da SGMAI, do IRN, I.P. e, da COREPE/MNE, se possa levar a cabo uma ponderação conjunta do regime jurídico em vigor, dos procedimentos administrativos entretanto instituídos, da eventual necessidade de introduzir alterações legislativas e, fundamentalmente, de consertar e consolidar informação e procedimentos.» -----

### Eleição AL-2021

#### **2.06 - Processo AL.P-PP/2021/7 - IRN | Pedido de parecer | Publicidade institucional (campanha de divulgação sobre renovação do Cartão de Cidadão)**

Tendo presente a documentação remetida pelo IRN, que consta em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, por unanimidade, transmitir que não vê inconveniente no prosseguimento da campanha depois de marcadas as eleições dos titulares dos órgãos das autarquias locais, bem assim na inserção do brasão de armas da autarquia que, integrando o projeto, promova a divulgação da informação, desde que tal inserção seja padronizada, garantindo, designadamente, destaque não superior ao dos símbolos das demais entidades participantes e tratamento igual para as diversas autarquias. -----

### Processos simplificados

#### **2.07 - Lista dos "Processos Simplificados" tramitados pelos Serviços de Apoio entre 26 de abril a 2 de maio**

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 26 de abril a 2 de maio de 2021, que consta em anexo à presente ata, e de que a Comissão tomou conhecimento. -----

### Expediente



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature]*

**2.08 - Despacho do Ministério Público – DIAP de Lisboa no âmbito do Processo PR.P-PP/2021/48 (Cidadãos | Cidadão | Propaganda (publicação no Facebook na véspera do dia da eleição))**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

**2.09 - Convite A-Web – “Seoul International Forum on Elections” – 13 maio – CNE Coreia do Sul**

A Comissão tomou conhecimento do convite para o evento em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, nele participando os Membros que tenham disponibilidade. -----

Carla Luís saiu da reunião. -----

De seguida, a Comissão recebeu a Professora Conceição Pequito Teixeira e o Dr. Diogo Alves para apresentação do projeto “Eleições escolares simuladas - *Mock Elections*” com vista a aumentar a participação eleitoral dos jovens em Portugal.

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 20 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida